



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# **AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 1000113-18.2021.5.02.0034**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/02/2021

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

### **Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRAB EM ENT DE ASSIST E EDUCACAO A CRIANCA AO ADOLESCENTE E A FAMILIA DO EST DE SAO PAULO - CNPJ: 54.068.960/0001-12

**ADVOGADO:** JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - OAB: SP267471

**RÉU:** SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST S PAULO - CNPJ: 65.718.751/0001-93

**ADVOGADO:** SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA - OAB: SP101401

**RÉU:** MUNICIPIO DE SAO PAULO - CNPJ: 46.395.000/0001-39

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**ACC 1000113-18.2021.5.02.0034**

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM ENT DE ASSIST E EDUCACAO A CRIANCA  
AO ADOLESCENTE E A FAMILIA DO EST DE SAO PAULO

RÉU: SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST S PAULO E  
OUTROS (2)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66c6cbb proferida nos autos.

Chamo o feito à ordem para decidir quanto à tutela de urgência requerida em caráter liminar.

A presente AÇÃO CIVIL COLETIVA foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, frente à eminente retomada das atividades de ensino presenciais, noticiada na INSTRUÇÃO NORMATIVA SME 01 de 28.01.2021 e vigente pandemia pelo vírus SARS-CoV2, visa concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar, consistente na suspensão imediata das determinações de retorno às atividades presenciais para os trabalhadores das organizações sociais, com convênios e/ou parcerias com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente referente aos trabalhadores do grupo de risco, inclusive as grávidas, pelo período em que perdurar a pandemia e/ou que haja a disponibilização de imunizante.

Dada a complexidade da matéria e a necessidade de harmonizar a proteção à saúde e à vida dos trabalhadores do grupo de risco representados pelo sindicato Autor (CR/1988, arts. 6º e 7º, inciso XII) com a proteção às crianças e adolescentes a quem prestam serviços (CR/1988, arts. 6º, 203, inciso II, 205 e 227), inclusive sob o enfoque do desenvolvimento psicopedagógico e da saúde mental na perspectiva dos efeitos decorrente do afastamento prolongado das atividades letivas presenciais, foi concedido prazo para manifestação dos Réus e intimado o MPT.

Parecer do MPT (ID 95d526c), favorável ao acolhimento da tutela de urgência requerida.



Manifestação do SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 7161419), concordando com a concessão da tutela de urgência requerida.

Apesar de citado quanto ao feito por meios eletrônicos em 18.02.2021, conforme constato em consulta ao sistema PJe, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO restou silente.

Por caracterizado no caso concreto a probabilidade do direito e o perigo de dano à vida e à saúde, bem como o risco ao resultado útil do processo em se aguardar seu regular trâmite até o trânsito em julgado, acolho na íntegra o parecer do MPT, que integro a presente decisão como razões de decidir, por exauriente, e condeno os Réus na obrigação de se absterem de exigir o retorno às atividades presenciais dos trabalhadores das organizações sociais integrantes do grupo de risco para a COVID-19, inclusive as grávidas, conforme definido pelo Ministério da Saúde, que laborem na execução de convênios e/ou parcerias entre os Reclamados por meio da Secretaria Municipal de Educação e/ou a Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período em que perdurar a pandemia e/ou que haja disponibilização de imunizante que os contemple como elegíveis à vacinação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado (CPC, arts. 297, parágrafo único, 300, 536, § 1º e 537).

Em caráter excepcional decorrente da vigente pandemia pelo coronavírus causador da Covid-19 (Resoluções CNJ 313/2020 e 314/2020), e da necessidade de dar concretude à diretriz constitucional da duração razoável do processo, sem comprometer a ampla defesa e o contraditório (CR/1988, art. 5º, incisos LV e LXXVIII, CLT, arts. 501 e 769, CGJT, Ato 11 /2020), concedo prazo de 15 dias para que os Réus protocolem contestação.

Concedo prazo de cinco dias, a partir de 22.03.2021 para que o sindicato Autor profira réplica.

Concedo prazo de cinco dias, a partir de 30.03.2021, para que os litigantes profiram razões finais.

Concedo prazo de cinco dias, a partir de 12.04.2021, para que o MPT diga o que entender de direito.



Documento assinado pelo Shodo

Designo o julgamento para 30.04.2021, às 18h15min, cujo resultado será cientificado às partes pelo DeJT.

Intimem-se os Réus e oficie-se o MPT.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 23 de fevereiro de 2021.

HAMILTON HOURNEAUX POMPEU  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU - Juntado em: 23/02/2021 19:20:37 - 16f3791  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022319193254300000205019829?instancia=1>  
Número do processo: 1000113-18.2021.5.02.0034  
Número do documento: 21022319193254300000205019829

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
16f3791	23/02/2021 19:20	<a href="#">Intimação</a>	Intimação